



São Paulo, 17 de abril de 2012.

**Ao**

**Ilmo. Sr. Presidente do SINOREG – Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo.**

**Ref.: ESCLARECIMENTO SOBRE AS HOMOLOGAÇÕES**

O SEANOR tem como um dos seus principais objetivos o cumprimento das leis, bem como resguardar o direito das partes, conforme preconizado pelo inciso III do artigo 8º, da nossa Carta Magna.

Assim, a exigência de apresentação de documentos e a fiscalização da regularidade e lisura das informações lançadas no **TRCT (Termo De Rescisão Do Contrato De Trabalho)** para a realização da homologação visa **à prevenção de futuros problemas, tanto para o funcionário, quanto para os cartórios, o que certamente ocorreria caso este sindicato fosse negligente.**



Cumprе ressaltar que a **Instrução Normativa No 15, DE 14 DE JULHO DE 2010**, do Ministério do Trabalho e Emprego consubstancia **NORMAS de observância OBRIGATÓRIA** a serem observadas pelo Assistente Sindical no ato da Homologação, a saber:

**Art. 9º. São itens de verificação obrigatória pelo assistente:**

**I - a regularidade da representação das partes;**

**II - a existência de causas impeditivas à rescisão;**

**III - a observância dos prazos legais ou, em hipóteses mais favoráveis, dos prazos previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;**

**IV - a regularidade dos documentos apresentados;**

**V - a correção das informações prestadas pelo empregador;**

Concordemente, a **PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 10 de 06.01.2011**, publicada no D.O.U.: **07.01.2011**, cimenta com uma "pá de cal" qualquer dúvida que pudesse pairar acerca da **necessária vinculação dos empregados dos Cartórios Extrajudiciais a um número de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica)** nos seguintes termos:



Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS:

**VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.**

**INSTRUÇÕES GERAIS**

1. Introdução Todo estabelecimento deve fornecer ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), as informações referentes a cada um de seus empregados, de acordo com o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

**Notas:**

**IV - estabelecimento/entidade inscrito(a) no CNPJ e no CEI deve apresentar a declaração da RAIS pelo CNPJ;**

Com efeito, dentro da sistemática legal brasileira, empregador poderá ser ENTIDADE que, mesmo não tendo personalidade, utilizam o trabalho subordinado, como é o caso dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo.

O art. 2º da CLT (que define legalmente a característica de quem pode ser considerado como 'empregador'), **vincula o conceito de empregador à admissão do empregado.**



Desta forma, pertinente se faz considerar as características, dentre outras, o processo de **admissão** dos empregados pelo empregador, tal como apontado no art. 2º da CLT, senão vejamos:

**Admitir: contratação de pessoas qualificadas para executarem os serviços.**

Portanto, por óbvio a pessoa jurídica que ADMITIU o empregado e que assalaria e dirige a prestação dos serviços dos empregado é quem deve ou pelo menos deveria constar obrigatoriamente no TRCT para fins de Homologação da Rescisão Contratual operada pelas partes.

A Instrução Normativa SRF no. 1.005, em seu artigo 11, impõe a obrigação **do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ):**

**"São também obrigados a se inscrever no CNPJ:**

**X- serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;"**



E nos termos da IN 971 da SRF, de 13 de novembro de 2009:

“Art. 17. Considera-se:

II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

**I - simultaneamente com a inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas ou equiparados;**

**Logo, a inscrição para a pessoa física do TITULAR DO CARTÓRIO é tão somente para efeitos de, cadastro específico do INSS (CEI), e não para efeitos trabalhistas.**



Com efeito, tal alteração foi feita exclusivamente para equiparar a Previdência Social do caráter fiscal entre o CEI e CNPJ, ou seja, o fisco poderá **individualizar os responsáveis na medida exata na qual seria o oficial que estiver à frente do mesmo.**

Todavia, inobstante tais fundamentos legais, objetos de ação judicial em trâmite na Justiça obreira, tem a presente missiva a finalidade de comunicar as seguintes considerações e deliberações:

**Considerando** que a não realização de Homologações no CEI por parte desta entidade sindical poderá causar maiores danos aos empregados de Cartórios, que ficarão impedidos de sacar as importâncias depositadas no FGTS, bem como dar entrada no Seguro-Desemprego.

**Considerando** que encaminhar todos empregados de Cartórios para efetuarem suas Homologações tão somente nas DRTs poderá gerar sobrecarga destes órgãos públicos e consequente morosidade no recebimento das verbas rescisórias devidas e saques dos depósitos do FGTS e recebimentos das parcelas do seguro-desemprego.



**Considerando** que a matéria ainda está subjudice e poderá levar considerável tempo até o Seanor obter uma decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a matéria.

O SEANOR **RESOLVE** deliberar que, doravante, estará procedendo às HOMOLOGAÇÕES, ainda que feitas pelo CEI (Cadastro Específico de Informações), em nome do respectivo Oficial, Tabelião ou Notário, **tão somente em relação às VERBAS RESCISÓRIAS especificadas no TRCT.**

No que pertine à relação jurídica entre as partes contratantes (**EMPREGADOR E EMPREGADO**), conf. fundamentos considerados anteriormente, **fica RESSALVADO o Direito das Partes, a ser ulterior e definitivamente dirimido pelo Poder Judiciário por sentença ou Acórdão transitado em julgado.**

Atenciosamente,

  
**SEANOR – SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES  
NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DR. JOSÉ LUIS DE CASTRO E SILVA**

  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO  
DR. MARCOS PRETER SILVA**